



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.505

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 02 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº 0060/2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei
Complementar nº 015/2002;

RESOLVE

Exonerar a pedido, MANOEL LUDGÉRIO
PEREIRA NETO, Mat. 8751, ocupante do cargo efetivo de Agente
Administrativo, do Cargo de Provimento em Comissão de **Chefe de Gabinete**,
Símbolo SMI, lotado no Gabinete do Prefeito, a partir do dia 01 de março do
corrente ano.

Campina Grande, 28 de fevereiro de 2018.

ROMERO RODRIGUES VEIGA
- Prefeito Constitucional -

Ofício nº 053/2018/GP

Campina Grande, 01 de Março de 2018.

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Deputado Gervasio Maia.

Comunico a Vossa Excelência, meu retorno a Assembleia Legislativa da Paraíba
partir de 01 de Março de 2018.

Atenciosamente,

MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO

Exmo. Sr.

Deputado Gervasio Maia

Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Recebido em 01/03
às 12:15hs.
Cláudio Dantas
Mat. 7751542

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 07 de março (quarta-feira), às 10:00h, no Prédio Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa, situada a Rua das Trincheiras nº 43 – Centro, com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constantes na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 01 de março de 2018.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO,
TURISMO E MEIO AMBIENTE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), em atenção ao Requerimento de nº 8.688/2018, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participar do Seminário "Mudanças Climáticas e Políticas Públicas para Fontes Renováveis de Energias", em parceria com o Comitê de Energia Renovável do Semiárido (CERSA), a ser realizado no próximo dia 13 de março (terça-feira), às 08h30min, no Auditório 1 do Espaço Cultural José Lins do Rego, com o objetivo de debater políticas públicas essenciais para disseminar o uso sustentável das energias renováveis (sol, vento, biomassa).

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de março de 2018.


Deputado JEOVÁ CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e em atenção ao Requerimento de nº 8685/2018, de autoria do Deputado Jeová Campos, aprovado em Plenário, **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no dia 14 de março (quarta-feira), às 09:00h, no auditório do prédio anexo da Câmara Municipal de João Pessoa, com o objetivo de debater o direito de todas as crianças nascidas nos hospitais e estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, integrantes da rede pública de saúde da Paraíba, ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada, destinado ao diagnóstico precoce das seguintes moléstias: fenilcetonúria e outras aminoacidopatias; hipotireoidismo congênito; hiperplasia adrenal; galactosemia; deficiência de biotinidase; toxoplasmose congênita; deficiência de G6PD; fibrose cística; anemia falciforme e outras hemoglobinopatias e leucinose

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018.


Deputado ANTONIO MINERAL
Presidente

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018
AUTORIA: DEPUTADO DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018

Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta Lei:

- I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II - proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;
- III - criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não-privativas de edifícios;
- IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;
- V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;
- VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;
- VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;
- VIII - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;
- IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;
- X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II - ato ou ofício de autoridade competente.

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o art. 2º desta Lei, poderá relatá-los à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 1º - O relato de que trata o caput deste artigo conterá:

- a) a exposição do fato e suas circunstâncias;
- b) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores internet da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.

§ 3º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos:

- a) promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;
- b) transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, para cumprir o disposto nesta Lei, poderá firmar convênios com Municípios.

Artigo 6º - As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de até 100 (cem) UFR/PB;
- III - multa de até 200 (duzentas) UFR/PB, em caso de reincidência;
- IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;
- V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º - O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba.

§ 3º - A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Intolerância religiosa é um termo que descreve a atitude mental caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer e respeitar diferenças ou crenças religiosas de terceiros. Pode-se constituir uma intolerância ideológica ou política, sendo que, ambas têm sido comuns através da história. A maioria dos grupos religiosos já passou por tal situação numa época ou noutra. Floresce devido à ausência de tolerância religiosa, liberdade de religião e pluralismo religioso.

Perseguição, neste contexto, pode referir-se a demissões, prisões ilegais, espancamentos, torturas, execução injustificada, negação de benefícios e de direitos e liberdades civis. Pode também implicar: em confisco de bens e destruição de propriedades, ou incitamento ao ódio, entre outras coisas, que são atitudes de grande barbaridade.

Com o crescimento da diversidade religiosa no Brasil é verificado um crescimento da intolerância

religiosa, tendo sido criado até mesmo o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa (21 de janeiro) por meio da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar de meus Pares, que a apreciação da proposição se faça com a rapidez e a importância que esta matéria merece.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.


Daniellá Ribeiro
Deputada Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.735/2018
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 1735 /2018.

PROPOSITURA: DO DEPUTADO HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A UNIÃO DOS QUILOMBOLAS DE COREMAS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COREMAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Reconhece de utilidade Pública a "A UNIÃO DOS QUILOMBOLAS DE COREMAS", localizado no município de Coremas.

Art. 2º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Obs: documentação em anexo


HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR
DEPUTADO/PROS

PROJETO DE LEI Nº 1.738/2018
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

PROJETO DE LEI Nº 1.738 /2018

Autor: Deputado TIÃO GOMES

Dispõe sobre a indenização, por parte de instituições bancárias, para patrimônios públicos ou privados que sejam danificados com explosões de caixas eletrônicos, bem como para pessoas em sua integridade física.

Art. 1º – Ficam condicionadas ao pagamento de indenização, no âmbito do Estado da Paraíba, as instituições bancárias cujas agências ou caixas eletrônicos sejam alvo de explosões por parte de meliantes, para os proprietários ou detentores de patrimônios públicos ou privados como residências, estabelecimentos comerciais ou de qualquer atividade, que sejam instalados na adjacência ou proximidade do local do sinistro, e que tenham sido danificados com seus efeitos.

Art. 2º – As indenizações são também extensivas em benefício de pessoas que tenham sido lesadas em sua integridade física, para tratamento de saúde ou compensação familiar em casos de óbito, que sejam moradores ou que exerçam atividades nos locais atingidos, bem como para pessoas em trânsito que sejam surpreendidas no momento da ação.

Art. 3º – Os valores das indenizações, para os casos de estruturas prediais danificadas, deverão ser fixados em juízo ou em comum acordo entre as partes, conforme as despesas elencadas para restauração dos imóveis, incluindo equipamentos ou qualquer patrimônio móvel que tenha sido, também, comprovadamente danificado com a operação mediante.

Art. 4º – Para vítimas atingidas na integridade física, os valores das indenizações serão também fixados em juízo ou comum acordo entre as partes, conforme despesas elencadas para tratamento ou necessidade de compensação familiar nos termos do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ,


Sebastião TIÃO GOMES Pereira
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Entre as diversas operações de violência contra a sociedade, por parte de meliantes ou grupos de crime organizado, está a prática da violação explosiva em caixas eletrônicos pertencentes às instituições bancárias.

Nos dias atuais, essa prática se tornou tão comum que já não surpreendem os noticiários tratando desse tipo de vândalo. Eventualmente, assistimos casos em que essas ações atingem, por tabela, instalações prediais das adjacências ou proximidades consideráveis do local do crime, o que tem ocasionado diversos transtornos e danos a terceiros.

O projeto em tela tem a finalidade de garantir reparos não apenas para prejuízos materiais, mas também a compensação humana para pessoas ou famílias atingidas em sua integridade física. Devem as instituições bancárias, detentoras dos caixas ou das agências que tenham sido o alvo da ação, assegurar o direito de reparo às vítimas atingidas, quando for o caso, por meio das indenizações financeiras, seja por meio de acordo entre as partes ou por decisões judiciais.

PROJETO DE LEI Nº 1.739/2018
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

PROJETO DE LEI Nº 1.739 /2018

Autor: Deputado TIÃO GOMES

Reconhece o município de Pombal, no sertão da Paraíba, como Patrimônio Cultural do Cordel a partir do centenário de Leandro Gomes de Barros.

Art. 1º – Fica o município de Pombal, localizado no sertão paraibano, reconhecido pelo Governo do Estado como Patrimônio Cultural do Cordel, com valor de ofício para fins culturais e atrativos turísticos.

Parágrafo Único: – O reconhecimento oficial do Estado, com o título de Patrimônio Cultural do Cordel, é uma referência ao paraibano Leandro Gomes de Barros, nascido naquele município, a partir das celebrações do seu centenário de morte, que se comemora em 2018.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em , 2011


Sebastião TIÃO GOMES Pereira
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Leandro Gomes de Barros, paraibano do município de Pombal, nasceu em 1865 e faleceu no ano de 1918. É considerado o maior poeta popular brasileiro de todos os tempos, pioneiro na criação e difusão da Literatura de Cordel junto a várias cidades do Nordeste.

Em 2015, na Paraíba, setores isolados fizeram menção à passagem do sesquicentenário de nascimento do poeta, quando o mesmo completaria 150 anos se vivo estivesse.

Agora, neste ano de 2018, comemora-se o seu centenário de morte, também uma passagem de grande importância para a celebração de sua memória e de sua obra.

As obras escritas por Leandro Gomes de Barros, ao longo dos últimos anos, vêm sendo bastante reverenciadas e estudadas em centros acadêmicos do país e até do exterior, o que atesta a importância desse paraibano nascido em solo do sertão do nosso estado.

A população de Pombal, de um modo genérico, quase não tem cultivado a memória do seu filho ilustre, onde o mesmo é pouco conhecido pelos próprios municípios.

No ensejo da passagem do centenário, entendemos que é chegada a hora de celebrarmos a obra e a vida desse paraibano com uma visão de futuro, gerando oportunidades de atração turística e dando oportunidade para o estudo, conhecimento e a divulgação da literatura de cordel em nosso estado.

Compreendemos que Pombal merece um título, em torno do seu maior vulto artístico, como Patrimônio Cultural do Cordel, uma forma de dignificar aquele município e de preservar a memória de um dos seus filhos mais notáveis.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

VETO PARCIAL Nº 209/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.477/2017

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.477/2017 que "INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA." **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. JOÃO GONÇALVES, substituído na Reunião pelo DEP. RAONI MENDES
RELATOR: DEP. TRÓCOLLI JUNIOR

PARECER Nº. 1696/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 209/2017, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.477/2017, de autoria do nobre Deputado João Gonçalves, que "*Institui o Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço no Calendário Oficial de eventos do Estado da Paraíba*"

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL.**

Instrução processual em termos.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional, o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.477/2017, que institui o dia de combate ao câncer de cabeça e pescoço no calendário oficial do estado.

Nas razões de veto parcial, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.477/2017 padece de inconstitucionalidade por violar a competência privativa do Executivo estadual, considerando que cabe ao Governador propor leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração, nos termos do art. 63, §1º, "e", da CE.

Ao analisar o fundamento do Veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do Executivo. Quando a lei prevê uma ação concreta a ser desempenhada por uma secretaria ou órgão é flagrante criar novas atribuições que terão de ser realizadas em uma época específica. Na matéria em apreço, o art. 2º, dispositivo vetado, prevê expressamente diversas ações a serem desempenhadas pela Secretaria de Saúde que traduzem a conscientização da sociedade e o próprio combate da doença, através de exames que possam garantir um diagnóstico precoce. Assim, notadamente, afronta o art. 63, §1º, "e", da CE.

Assim, nos termos expostos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.477/2017** e, por via de consequência, a rejeição do dispositivo vetado no projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.



DEP. TROCOLLI JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** nº 209/2017 que foi apostado ao **Projeto de Lei nº 1.477/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

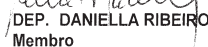


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro



DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR